

Servidores Públicos do Rio Grande do Sul: direito ao reajuste do vale-refeição e diferenças retroativas

Rodrigo Ortiz Saldanha

Pós-graduado em Direito Tributário pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS (2004). Atua nas áreas de Direito Civil, Tributário, Administrativo e Empresarial. Sócio do Escritório PACÍFICO SALDANHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Os servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul têm direito a receber reajuste no benefício vale-refeição, instituído pela Lei Estadual 10.002, de 06 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto 35.134, de 03 de março de 1994.

O Estado do Rio Grande do Sul entendeu que, em razão da estabilização da economia nacional, com redução substancial dos índices inflacionários a partir da instituição do plano Real, bem como da necessidade de lei específica para a geração de despesa, aliados ao entendimento de inconstitucionalidade das regras que determinam o reajustamento automático de tal benefício e da limitação das despesas com pessoal oriundas das Leis Complementares nº 82/95, 96/99 e 101/00, não seria necessário efetuar tais reajustes mensais.

Ocorre que o entendimento do Estado não pode prosperar diante do direito dos servidores, que se encontra embasado na Lei Estadual 10.002/1993, que assim dispõe:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale-refeição aos servidores ativos da Administração Direta e das Autarquias.

Art. 3º - O valor unitário do benefício previsto nesta Lei será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.

O Decreto n.º 35.139/94 veio regulamentar tal regra, inclusive beneficiários, dias trabalhados, valor unitário do dia, a forma mensal e o índice de reajuste, senão vejamos:

Art. 1º - São beneficiários do vale-refeição de que trata a LEI Nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, os servidores ativos pertencentes à Administração Direta e às Autarquias, os estagiários titulares de bolsa-auxílio, na forma de Legislação Federal, admitidos pela Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH e em exercício inclusive nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como os participantes do Programa Guri-Trabalhador. (retif. DOE de 11.03.94).

Parágrafo único - Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas pelo vale-refeição os ocupantes de cargos em comissão, os alunos bolsistas da Academia de Polícia Civil e da Escola de Serviços Penitenciários.

Art. 3º - Fica fixado em vinte e dois (22) o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos deste Decreto, ressalvados os servidores militares estaduais e os policiais civis, para os quais se fixa em trinta (30) dias.

Art. 4º - O valor unitário do benefício é de CR\$ 1.700,00 (um mil e setecentos cruzeiros reais), para março de 1994, devendo ser atualizado pela variação do índice da cesta básica apurado pelo IEPE/UFRGS referente ao mês que anteceder à concessão do benefício.

Em razão disso, o Estado do Rio Grande do Sul não pode deixar de se submeter ao princípio da legalidade, haja vista não haver motivo de maior

relevância que venha a suportar o afastamento das referidas regras legais que beneficiam os servidores.

A questão foi enfrentada pela primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em recente decisão, publicada em 31/10/2008, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário 428.991-1/RS.

Em seu brilhante voto, o relator citou sua própria posição ao prover o agravo de instrumento que garantiu o processamento do Recurso Extraordinário 428.991-1/RS:

“Fez-se integrado ao patrimônio dos servidores, à relação jurídica mantida, certo direito, e este não pode ser esvaziado pela inércia do Estado, ante os nefastos efeitos da inflação. Eis um caso em que evidenciada, no próprio acórdão, a desatenção com o princípio da legalidade, ao que tudo indica, após haver sido observado em relação ao instituto vale-refeição, durante um bom período. A limitação de gastos estabelecida na Constituição Federal não direciona ao agasalho do descumprimento da lei, sendo que a colocação das despesas com pessoal no patamar indicado condiz com tomadas de providências contidas em preceitos exaustivos.”¹

A referida decisão paradigma fez com que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul efetuasse uma mudança no entendimento, no sentido de acolher a pretensão dos servidores gaúchos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REVISÃO DA POSIÇÃO DO RELATOR. Pedido de reajuste por servidora estadual do valor do vale-refeição. Recente manifestação do STF, no julgamento do RE nº 428991, em 26/08/2008, relatoria do Min. Marco Aurélio, no sentido do direito de servidores estaduais do Rio Grande do Sul à percepção do reajuste dos vales-refeição. Revisão da posição deste relator acerca da questão, em face da orientação do Pretório Excelso. A LE nº

¹ STF – Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Recurso Extraordinário 428.991-1/RS. publicado em 31/10/2008.

10.002/93, ao regular a concessão dos vales-refeição aos servidores ativos da Administração Direta e das Autarquias, estabeleceu que o seu valor unitário seria fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo. Regulamentada a vantagem, mediante o Dec. nº 35.139/94, previu-se a sua atualização monetária de acordo com a variação do índice da cesta básica apurado pelo IEPE/UFRGS referente ao mês que anteceder à concessão do benefício. Embora o Governo do Estado tenha deixado de publicar os decretos a que ele próprio se obrigou, remanesce o direito de os servidores verem mantido o poder aquisitivo da vantagem corroído paulatinamente pela inflação. Reconhecimento de direito subjetivo dos servidores públicos estaduais na ativa à atualização do valor da vantagem por Decreto do Poder Executivo. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.²

SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. LEI-RS nº 10.002/93, ART. 3º. VALE-REFEIÇÃO. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAQUELE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. PRESCRIÇÃO. Pleito de percepção de vantagem pecuniária de cunho sucessivo. não há falar em prescrição do fundo de direito, apenas de prescrição progressiva das prestações à medida que completarem o prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Aplicação do disposto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, bem assim do entendimento consagrado no verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. MÉRITO. Julgamento do RE nº 428.991-RS pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na qual foi reconhecido o direito dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em perceberem o reajuste do vale-refeição. Verba de caráter alimentar. Alteração de entendimento deste relator. 3. A Lei-RS nº 10.002/93 instituiu o vale-refeição no Rio Grande do Sul, estabelecendo a revisão mensal do benefício. O Decreto-RS nº 35.139/94 previa a atualização monetária pela variação do índice da cesta básica apurado pelo IEPE/UFRGS referente ao mês que anteceder à concessão do benefício. Revogação desta determinação regulamentar pelo Decreto nº 44.920, de 02MAR07. 4. Reajuste do benefício a contar dos cinco anos que antecederam o julgamento, em função do reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo por balizamento o valor de R\$ 3,96, definido pela Lei-RS nº 11.468, de 27ABR00. 5. Correção monetária com base no IGP-M, a contar da data em que devida cada parcela vencida, sobre o valor antes referido. 6. Os juros de mora estão limitados a 6% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe conferiu a MP nº 2.180-35/01. APELAÇÃO PROVIDA.³

² Apelação Cível Nº 70026638403, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 06/11/2008.

³ Apelação Cível Nº 70030508121, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 02/07/2009.

Portanto, é irrefutável que tais reajustes foram incorporados ao patrimônio individual dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Isso significa dizer que, após instituído tal benefício – vale-refeição - pela Lei Estadual 10.002, de 06 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto 35.134, de 03 de março de 1994, na observância leal do Princípio da Legalidade, não mais se poderá suspendê-lo, porque o direito a sua percepção reputa-se adquirido pelo servidor. Sobre direito adquirido, a lição de Celso Bastos:

“(...) constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra”⁴ (SIC).

Dessa forma, configurado o direito dos servidores estaduais gaúchos em receber o referido reajuste, bem como de perceber o benefício com reajuste mensal atualizado pela variação do índice da cesta básica apurado pelo IEPE/UFRGS referente ao mês que anteceder à concessão do benefício como determinado na lei que o instituiu e no decreto que a regulamentou.

Também fazem *jus* ao recebimento da diferença entre o que foi efetivamente repassado pelo Estado e o valor do benefício atualizado mensalmente pelo IEPE/UFRGS a partir da publicação do último decreto executivo atualizador. Tais valores referem-se ao que não fora repassado devidamente em meses anteriores ao ajuizamento de demanda judicial, limitados a 05 (cinco) anos, até a data do efetivo implemento do referido reajuste.

⁴ BASTOS. Celso. Dicionário de direito constitucional. São Paulo. Saraiva. 1994. p. 43